



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000931/00-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.049 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria PERC - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 1996, 2003, 2004

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.

Súmula 37 do CARF associada à inteligência do art. 206 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Joselaine Boeira Zatorre, Jose Sergio Gomes.

Relatório

Por bem representar os fatos, adoto, parcialmente, o relatório da DRJ (fls. 4713-4727):

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal, para o qual não houve ordem de emissão para o FINOR, no valor declarado de R\$ 8.175.263,46 (fl. 16), em virtude da existência de débitos junto à RFB e ao INSS, com fundamento do artigo 60, da Lei 9.069/1995.

O pedido da empresa refere-se ao ano-calendário de 1997. E, em virtude do indeferimento, a empresa protocolizou, em 17/08/2000, o pedido de fl. 1/2, alegando estar regular, naquela ocasião, junto à SRF, INSS e PGFN, conforme documentos de fls. 08/10.

Analizando o pedido de fls. 1/2, o CAC/CATETE, em 07/02/2001, emitiu a intimação de fl. 176, com base na pesquisa de situação da empresa (fls. 14/174), solicitando o seu comparecimento àquela unidade a fim de tomar conhecimento de pendências, que deveriam ser regularizadas, a fim de permitir o prosseguimento do seu pedido de revisão. Em resposta, a empresa juntou os documentos de fls. 177/179.”

A situação fiscal da empresa foi reiteradamente pesquisada, sempre respondendo, tempestivamente, a Contribuinte às demandas da Autoridade Fiscal; porém, foi indeferido o pedido de reconhecimento da regularidade para fazer jus ao incentivo fiscal.

Continua a DRJ:

“Os fundamentos adotados para o indeferimento foram os seguintes:

- de acordo com o art.16 da IN SRF nº 93/2001, na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da SRF, é vedada a exigência da certidão de quitação de tributos e contribuições federais, cabendo a verificação da regularidade do sujeito passivo à unidade encarregada da análise do pedido;

- as pendências existentes, em nome da interessada, deverão ser comprovadas quando da análise do incentivo, independente da existência de certidão ainda que dentro do prazo de validade;

- a interessada foi intimada várias vezes pela DERAT (fls. 167; 181 e 379) a regularizar suas pendências, porém as atendeu apenas parcialmente;

- com base nas informações constantes no Sistema de Informações de apoio para emissão de Certidão (fls. 1034 a 1123), verifica-se a existência de débitos em aberto às fls. 1035/1036 (atuais fls. 1034/1035) e 1111/1120 (atuais fls. 1110/1119), sendo estes últimos referentes a parcelamento indeferido, conforme decisão do processo nº 10768.013117/00-72 (vide fls. 1123 e 1123v);

- em face das irregularidades fiscais o pedido foi indeferido, por não ter sido atendido o art. 60 da Lei nº 9.069/95” (destacamos).

Inconformada com o indeferimento de sua solicitação, do qual tomou ciência em 28/09/2009 (fl. 1130), a interessada apresentou, em 29/09/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 1147/1152, instruída com os documentos de fls. 1153/1175, onde alega, em síntese, que:

- Em cumprimento às intimações, foram juntados documentos que comprovaram o cumprimento das pendências apontadas;
- Foi promovida a juntada de vasta documentação, contendo planilha, inclusive, número dos processos de impugnação na SRF ou na PGFN, com prévia quitação do ITR, que foi comprovado através de DARF's, além daqueles referentes aos pedidos de cancelamento de códigos (duplicidade de NIRF);
- Quanto aos débitos de ITR que ainda apareciam no sistema, requereu juntada dos DARFs correspondentes, que refletiam a situação de pagamento à vista ou mediante parcelamento;
- Mais uma vez foram cumpridas todas as exigências formuladas pela Receita Federal para que fosse reconhecido o seu direito de gozar do incentivo fiscal já mencionado.

A DRJ, então, consolida as razões pelo indeferimento do pedido da ora Recorrente, indicando os débitos que estavam em situação irregular e que impediam a fruição da contribuinte do incentivo fiscal pleiteado. São eles:

- ITR — exercícios de 2003 e 2004 — R\$ 10,00 cada — referente aos imóveis ali discriminados;
- ITR — exercício 1996 — no valor de R\$ 2.752,35 — referente ao imóvel ali discriminado (fl. 1035);
- Débitos em aberto discriminados às fls. 1110/1119, referentes a parcelamento indeferido, conforme decisão do processo nº 10768.013117/00-72 (cópia às fls. 1123).

Analizando cada um dos tópicos acima mencionados, a DRJ exara decisão em que consigna que o Despacho Decisório haveria sido formalizado em dissonância com a

jurisprudência administrativa, ao considerar débitos de 2003 e 2004 para indeferir o pedido da ora Recorrente.

Faz, então, referência à súmula CARF n. 37, a qual consigna que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte deve obedecer a data em que se deu a opção pelo incentivo. Confira-se a redação da Súmula CARF n. 37:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. ”

Dessa forma, conclui a DRJ que os débitos de ITR referentes a 2003 e 2004 não obstaculizariam a obtenção do benefício fiscal pleiteado, já que são posteriores à data de entrega da DIPJ/1998, 29/04/1998.

A DRJ, porém, vale-se de outros argumentos para negar provimento à Manifestação de Inconformidade da contribuinte. Segundo o acórdão de 1ª instância:

- (i) O débito de - ITR — exercício 1996 — no valor de R\$ 2.752,35 — referente ao imóvel ali discriminado (fl. 1035), torna impossível a fruição do benefício fiscal, já que em 29/04/1998, o contribuinte não se encontrava regular junto ao Fisco;
- (ii) Quanto aos débitos citados às fls. 1110/1119, esses também impediriam a fruição do benefício fiscais, já que, de acordo com a decisão efetuada nos autos do processo nº 10768.013117/00-72 (cópia às fls.1123), são referentes aos anos-calendário de 1994 a 1996, fato não refutado pelo contribuinte.

Contra esses fundamentos, apresenta a contribuinte Recurso Voluntário, em que alega, em síntese:

- Desde a fase instrutória, cumprira tempestivamente as intimações da Autoridade Fiscal, apresentando Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, da Secretaria da Receita Federal, com validade até 16.07.2001 - fls. 356 do e-proc (volume 1) -, assim como cópia da CND/INSS, esta com validade até 05.05.2001 - fls. 358 do e-proc (volume 1);
- Pede que seja convertido em diligência para que se possa dirimir qualquer dúvida que permaneça sobre a regular situação da empresa na data da emissão da DIPJ, ou, caso se entenda que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a sua regularidade, que seja provido o Recurso Voluntário com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

O contribuinte teve ciência do acórdão recorrido em 18.2.2010, uma quinta-feira, sendo que o manejo do vertente Recurso Voluntário teve lugar em 22.3.2010. Uma vez que o trintídio contado a partir do primeiro seguinte à ciência findou-se no dia 20.3.2010, um sábado, não há dúvidas de que a presente irresignação é tempestiva, de modo que dela tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Observa-se, ainda, que a interessada fez a opção por incentivos fiscais com aplicação no FINOR — DIPJ 1998.

É fato que a lei condiciona a concessão ou o reconhecimento de benefícios fiscais à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais; vejamos:

Lei nº 9.069, de 1995

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Tal disposição legal é semelhante à contida no artigo 27, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, vejamos:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS.

Como se vê, a disposição legal é cristalina: cabe ao contribuinte a obrigação de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

Não há dúvidas de que, face às condições dinâmicas da atividade, a situação do postulante ao benefício pode variar de "sem debito em aberto" a "com débito em aberto", propiciando o surgimento de situações não isonômicas no tratamento dado aos contribuintes pela administração tributária. Assim, dependendo da data em que seja verificada a situação do contribuinte, pode ser ou não concedido o benefício pleiteado.

Essa incerteza no tempo com relação à situação fiscal não satisfaz aos ditames do princípio da segurança jurídica. Assim, se faz necessário adotar um único momento para avaliar as condições de regularidade fiscal do contribuinte, pleiteante de benefícios fiscais.

Da análise atenta do dispositivo em discussão, percebe-se não haver, de forma expressa, qualquer definição com relação ao momento no qual devem ser verificadas as condições de regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Levando em conta a necessidade de se interpretar a legislação de forma a não haver palavras desnecessárias no texto legal, é possível se interpretar o dispositivo em discussão como definindo dois atos distintos: a concessão do benefício e o reconhecimento da regularidade. Dessa forma, aceitado o princípio, há a definição de duas datas diferentes: a data da concessão e a data do reconhecimento.

Concessão é o ato ou efeito de conceder, é o consentimento, a permissão. Ocorre no momento do processamento da declaração (DIPJ) onde consta a opção feita pelo contribuinte.

De outro lado, reconhecimento é o ato ou efeito de reconhecer, podendo, ainda, em termos jurídicos, ter a acepção de ato através do qual alguma coisa é admitida como verdadeira.

Dessa forma, concessão poderia estar ligada ao primeiro momento, época do processamento da declaração com a opção do contribuinte, enquanto que o reconhecimento se daria numa etapa posterior, quando da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

Esse entendimento é pacífico neste Conselho e, inclusive, motivou a edição da súmula CARF n. 37, que estabelece:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.”

Em sintonia com a jurisprudência deste Conselho, a douta DRJ aplicou a referida súmula, afastando alguns dos fundamentos pelos quais foi indeferido, *ab initio*, o pedido da Contribuinte para ingressar no regime do incentivo fiscal em testilha.

O que fez com que a DRJ mantivesse o Despacho Decisório, negando provimento à Manifestação de Inconformidade, foi unicamente a suposta não quitação de débitos de ITR, relativos a exercícios anteriores à formulação do pleito.

De fato, há débito fiscal de ITR não quitado; porém os valores desses débitos estavam sendo discutidos administrativamente. Tanto isso procede que a Contribuinte não apresenta Certidão Negativa, mas sim Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 356 e 358).

Quando do pleito pela ora Recorrente ainda subsistia processo administrativo em que se discutiam débitos de ITR. Porém, na época em que foi analisado o pedido, tem-se que o processo havia transitado em julgado em desfavor da contribuinte, que ingressara, então,

com pedido de parcelamento dos débitos, o qual também foi indeferido. Ambos indeferimentos ocorreram depois da apresentação da referida Certidão Positiva e do pedido de utilização dos valores de IRPJ no FINOR, todavia ocorreram antes do proferimento do Despacho Decisório.

A questão a ser analisada nesses autos, cinge-se, portanto, ao exame de se a Certidão Positiva funciona como documento que atesta a regularidade fiscal da pleiteante para fins da concessão do incentivo fiscal.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de analisar essa matéria, manifestando-se, por unanimidade de votos, pela possibilidade de a Certidão Positiva fundamentar o pedido de concessão de incentivo fiscal.

Essa foi a conclusão a que chegaram os ilustres conselheiros da 1ª Turma da CSRF nas decisões, cujas ementas reproduzo abaixo, ambas de relatoria do Conselheiro José Ricardo da Silva, integrante desta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADES.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.” Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão n. 9101-001.453)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. IRRETROATIVIDADE DA MP 2.145/01. DEFERIMENTO.

As restrições para aplicações em fundos de investimentos proporcionadas pela Medida Provisória 2.145/01 apenas atingem os fatos geradores do imposto de renda ocorridos a partir da sua edição.

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo.”
Recurso Especial do Contribuinte Provido. (Acórdão n. 9101-001.482)

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR